



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRASÍLIA/AC.**

Número SAJ: 0700297-02.2013.8.01.0003

Número MP: 08.2014.00006719-0

PARECER

MM. Juiz:

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Município de Brasília, em face de Ana Leila Galvão Maia Moreira (Ex-Prefeita do Município) em razão do suposto cometimento de infração caracterizada como improbidade administrativa.

Aduz a parte autora que a senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira, na condição de prefeita do Município de Brasília, malogrou a licitude de processo licitatório de permissão do uso para a exploração da Pousada Vila Brasília, de propriedade do Município de Brasília, de nº 017/2011.

Salienta o demandante que o processo supramencionado não seguiu os critérios ora estabelecidos, no edital de abertura, bem como houve suposta adulteração, no instrumento contratual,



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

acarretando prejuízos aos cofres municipais e privilegiando acréscimo patrimonial a particular.

Nesse ínterim, o Município de Brasília ingressou com a presente demanda visando à condenação da demandada por Ato de Improbidade Administrativa, pelo cometimento de ações ímprobadas previstas nos artigos 10, incisos I, II, IV, VII e XII, e art.11, incisos I e II, da Lei nº 8.424/92.

Às fls. 139/143, a demandada ingressou com pedido de chamamento ao processo, requerendo a inclusão do Sr. Francisco José Moreira Neto, no polo passivo da presente demanda.

Decisão Interlocutória (fls. 144/148).

Contestação (fls. 158/163).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 211/213).

Alegações Finais da parte autora (fls 216/223).

Alegações Finais da parte ré (fls 224/228).

Vieram os autos ao ministério Público (fl. 229)

É, em síntese, o relato. Passa-se a opinar.

O artigo 10/11 da Lei 8.429/92 dispõe que:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
(omissis)

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
(omissis)



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 Promotoria de Justiça de Brasília/AC

**VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
 (omissis)**

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

A Lei 8429/92, conhecida com Lei de Improbidade Administrativa, permite que haja punição do agente público ímprobo, que se enriqueça ilicitamente no exercício de cargo emprego ou função, na administração pública.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

Salienta-se que da atuação do agente deve resultar o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º. da Lei 8.429 /92), a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429 /92) ou a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429 /92), **o que pode ser constatado nos presentes autos.**

Os Tribunais Superiores já decidiram, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou efetivo enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92.

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, caput e inciso XXI).

Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

O administrador público deve obediência ao princípio da impessoalidade, não podendo prejudicar seus desafetos nem beneficiar seus amigos. **No caso em tela, a Prefeita beneficiou seu cunhado, proporcionando-lhe rendimentos à custa do bem público. Tais valores devem ser devolvidos pelos réus, em sua integralidade.**

Ressalte-se, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia.

Sucedede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

Todavia, o que se observa no presente caso, é que tais critérios/princípios não foram observados pela administração da época, pois, o cunhado da ex-prefeita de Brasília, senhor Francisco José Moreira Neto, foi beneficiado com a referida licitação, ofertando supostamente a melhor proposta, no valor de R\$ 3,150 (três mil cento e cinquenta reais) mensais, obtendo, porém, um abatimento posterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago, o que caracteriza, por óbvio, o ato ímprobo.

Corroborando com o alegado, é de se observar dos autos que os o senhor Francisco José Moreira Neto, admite os fatos em depoimento pessoal. Vejamos a transcrição do áudio da audiência de



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

Instrução e Julgamento (fls. 211/213), *in verbis*:

(Juiz) - Profissão seu Francisco?

(Francisco) Comerciante;

(Juiz) - O Senhor conhece Ana Leila Galvão?

(Francisco) Conheço sim;

(Juiz) - O senhor é amigo, inimigo, parente?

*(Francisco) **Sou cunhado dela;***

(Juiz) - Cunhado?

*(Francisco) **É;***

(Juiz) - Dispensado o compromisso e razão do parentesco. O Senhor é o dono?

(Francisco) Sou proprietário da FJ Moreira Neto;

(Juiz) - O senhor vai ser ouvido por esse processo, é uma ação civil, por ato de improbidade administrativa em desfavor da Ana Leila, segundo aqui a inicial houve fraude quanto à realização da licitação que tinha por objetivo a exploração da pousada Vila Brasília, o senhor tem conhecimento desses fatos?

(Francisco) Não.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

(Juiz) - O Senhor é proprietário da empresa?

(Francisco) FJ Moreira Neto

(Juiz) - Como é que foi? Como o senhor ficou sabendo dessa licitação? Como foi sua participação nessa licitação, o senhor pode dizer?

(Francisco) Posso, sim senhor, através de jornais, era a segunda participação, eu participei da primeira vez que o Edmar ganhou, então há cinco anos eu tinha participado e tinha perdido, porque eu tinha interesse em ganhar a Pousada, eu estou em Plácido de Castro há mais de 16 anos que eu trabalho com a Pousada.

Aí eu vim e participei desse pregão e perdi. O Edmar saiu da Pousada, então a Pousada ficou vaga e foi feito um edital de licitação;

(Juiz) - O que é que disciplinava esse edital? Como que era esse edital? Dizia o quê? Existia já um valor, era proposta?

(Francisco) O Edital, a prefeitura já dava um valor pra você concorrer, iniciar com aquele valor;

(Juiz) - Qual que era o valor?



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

(Francisco) *Eu não me lembro, porque na verdade eu nunca participo de licitação, eu sempre tenho uma pessoa ou um preposto que me representa;*

(Juiz) - *o Senhor fez alguma proposta naquela época?*

(Francisco) *Foi feita, no pregão...*

(Juiz) - *Qual que foi a proposta do senhor?*

(Francisco) *É como eu estou dizendo, eu não estava na licitação participando, a empresa estava representada, foi feita várias propostas, eu não estava no momento da licitação. (SIC)*

(Juiz) - Certo, tinha um representante lá?

(Francisco) **Um representante.**

(Juiz) - Mas o senhor não ficou sabendo?

(Francisco) *Fiquei, no final . Eu fiquei sabendo que foi feita a licitação, que nós ganhamos com R\$ 3150,00, **inclusive eu até discuti e achei muito caro, eu não iria até esse valor, mas como tinha acontecido, eu assumi a responsabilidade.***

(Juiz) - *E o senhor ficou na Pousada durante quanto tempo?*



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

(Francisco) *Eu fiquei dois anos e pouco na Pousada Vila Brasília.*

(Juiz) - *Nesse local da licitação aqui, que foi ganha?*

(Francisco) *É, exatamente, na Pousada Vila Brasília.*

(Juiz) - *Pagando esse valor?*

(Francisco) *Pagando esse valor, em 2011 eu paguei esse valor...*

(Juiz) - Só o pouco, esse pagamento o senhor efetuava, esse pagamento qual era o dia?

(Francisco) ***Isso aí era variado;***

(Juiz) - Mas era de trinta em trinta dias, era um prazo maior?

(Francisco) ***Era de trinta em trinta dias, mas atrasa assim, se você não tem o dinheiro, dias atrasa né?***

(Juiz) - *Tinha alguma cláusula de rescisão contratual em razão do inadimplemento?*

(Francisco) *Acho que no contrato tem, é como eu disse, eu não assinei o contrato, tinha o meu advogado que assinou e eu não*



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

sei.

(Juiz) - O senhor sabe se também nesse contrato tinha alguma cláusula que estipulava um desconto de 50% sobre o valor devido pela permissão de uso?

(Francisco) Não, não tinha não.

(Juiz) - Não tinha isso?

(Francisco) Era R\$3150,00 em dinheiro.

(Juiz) - Não tinha desconto de nada? Esse era o valor a ser pago todo dia 30?

(Francisco) É, a ser pago.

(Juiz) - Uma vez ou outra acabou por atrasar isso aí?

(Francisco) Exatamente.

(Juiz) - Era cobrado alguma coisa do senhor em razão desse atraso?

(Francisco) Não.

(Juiz) - Quem mais participou? O Senhor se recorda ou não?

(Francisco) Participou a empresa do, eu não sei o nome da empresa, mas era da esposa do ex assessor da prefeitura o Júnior Revollo,



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

inclusive eu fui prejudicado nesse certame porque o Júnior, a esposa dele mandou uma procuração por fax para a licitação, e como é a legalidade dessa procuração por fax, tinha que ter a original e ser reconhecida em cartório. Se eu tivesse lá no certame, eu já tinha entrado na hora com impugnação desse certame.

(Juiz) - O senhor sabe se esse contrato sofreu alguma alteração depois de que o senhor ganhou?

(Francisco) Não, sofreu alterações, não.

(Juiz) - Quando o senhor deixou a Pousada no ano de 2013, o senhor efetuou algum pagamento para a prefeitura?

(Francisco) Foi porque o Cid que era o contador da prefeitura, ele morava lá no hotel, me perguntou quanto eu pagava por mês, daí eu falava que era R\$3150,00, aí eu pedi um parcelamento por que eu estava entregando a Pousada, aí eu paguei um parcelamento de R\$3150,00 e ele botou os juros e eu paguei.

Ministério Público

(Promotor) O Senhor pagava via DAM?



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

Como é que o senhor pagava?

Via DARF, 2011 eu paguei via DARF.

(Promotor) O senhor ainda tem essa?

(Francisco) Tenho não, porque foi na alagação.

(Promotor) Mas o senhor pagava mediante transferência bancária?

(Francisco) Não, transferência não, na Lotérica. Esse como a gente paga até hoje.

(Promotor) Com nome do senhor, CPF e tudo direitinho?

(Francisco) Tem uma até aqui, da atual.

(Promotor) Como é que foi a rescisão desse contrato, o senhor sabe me dizer?

(Francisco) No dia dois de janeiro, o procurador da prefeitura mandou um documento pra mim dizendo que não tinha encontrado nenhuma pasta da Pousada da Pousada, da Pousada Vila Brasília, que não existia e que ele queria ver o contrato, como era que estava, e que era pra mim entregar a Pousada. Aí eu fui várias vezes na prefeitura marcar uma audiência, eu não respondi o ofício dele, fui várias vezes na prefeitura pra



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

*falar com o prefeito, não consegui, passei mais de meses, ele estava sempre viajando, quando assumiu logo, muito serviço que ele tinha. Aí determinado dia, o contador da prefeitura morava lá na minha Pousada, na Pousada da Floresta, aí eu sempre falando com ele, rapaz eu quero conversar com o prefeito, quero fazer o distrato, **quero ver como é que faz porque vocês estão pedindo a Pousada, e a Pousada tem que sofrer reformas, tá em dificuldade, e já que o setor jurídico me pediu, eu quero conversar com o prefeito. Um certo dia, o Cid disse que ia marcar uma audiência com o prefeito pra você falar com o prefeito, eu conversei com o prefeito três vezes só, e essa foi uma das três vezes, duas vezes foi um almoço do governador lá na minha Pousada, ele foi, foi quando eu conheci o prefeito. Aí o Cid me ligou era umas 10 horas da manhã, e disse, Moreira eu fiz melhor, o prefeito vai almoçar contigo aí, faz um peixe ou uma galinha, conversa aí que vamos tratar do assunto da Pousada. Aí eu recebi o prefeito, recebi o Cid, recebi o advogado da prefeitura, aí almoçamos lá, depois do almoço, aí lá em baixo é o restaurante e em cima é um auditório na minha Pousada, aí o Cid disse, Moreira o prefeito que conversar contigo,***



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 Promotoria de Justiça de Brasília/AC

mostra lá o auditório pra ele, aí eu fiquei ate meio assim porque estava o advogado e tudo e ele quis conversar comigo, aí eu mostrei lá o auditório pro prefeito.(...)

(omissis)

(Promotor) Com esse acerto, o senhor pagou quanto afinal, não pagou nada?

(Francisco) Isso. Paguei o que tinha gasto.

(Promotor) Então o senhor só investiu e não pagou nada, é isso?

(Francisco) Exatamente. (...)

(Promotor) Então não foi feito nenhum aditivo em relação a esse novo contrato?

(Francisco) Não.

(Promotor) Esse encontro de contas foi feito de forma informal?

(Francisco) É. Não sei como foi feito.

No caso vertente, consegue-se detectar facilmente o verdadeiro objetivo da Prefeita: **permitir que ela e seus apadrinhados auferissem vantagem ilícita, em detrimento do ente público que governava**, o que obviamente encontra-se em desacordo com as regras de



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

boa administração, e com os standards comportamentais éticos exigidos pela sociedade. Tal atitude fere a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, em momento algum foi comprovada a necessidade do encontro de conta para justificar o desconto 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelo licitante, sendo certo que, quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes, o que não ocorreu no presente caso.

Das provas:

A parte autora se desincumbiu do ônus de provar o alegado, na petição inicial, tendo em vista que apresentou os documentos que comprovam a alteração do contrato. Entretanto, os réus não se desincumbiram do ônus de contestar especificamente todas as matéria de defesa. O senhor Francisco José Moreira Neto confessou que não realizou pagamentos, no ano de 2012.

Ao réu Francisco José Moreira Neto incubia a apresentação dos pagamentos efetuados. **Não o fez.** Alegou que realizou reparos, na Pousada e que estes inclusive teriam sido efetuados por um amigo seu. Estranhamente não apresentou quaisquer recibos, fotos dos reparos, nem arrolou os profissionais que supostamente teriam realizado os reparos, no local. Simplesmente afirmou ter perdido os recibos na alagação. Entretanto a alegação somente ocorreu nos meses de fevereiro e março de 2012, fato que não impediria a apresentação dos recibos posteriores a esta data. Além do mais, se os serviços realmente tivessem sido realizados, bastaria arrolar testemunhas para comprová-los. Além disso, foi contraditório



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

ao afirmar que realizou reparos na Pousada e os descontou dos valores a serem pagos pela permissão e, no final, disse que entregou a Pousada porque ela precisava de reparos.

Também não procede a alegação de que havia necessidade de reparos na Pousada, pois, hospedou pessoas lá, no ano de 2011, ano este em que não necessitou efetuar qualquer reparo. Logo, recebeu a Pousada em condições de funcionamento, não podendo alegar que em 2012 houvesse a necessidade de tantos reparos que fossem capazes de aniquilar os valores da permissão.

O próprio senhor Francisco afirmou, em audiência, que o **lance** apresentado por ele foi **muito alto**. Na verdade, apresentou um valor bem alto para afastar os demais concorrentes, pois sabia que não precisaria pagar à Prefeita. Por óbvio, fazer um desconto de 50% dos valores a serem pagos, representa uma **burla ao pregão**. O cunhado fez um lance alto, teve um desconto ilegal de, no mínimo, 50% e ainda não precisou pagar parcelas. **Houve locupletamento ilícito por parte de terceiro, com a ciência e concordância da Prefeita, que desejava beneficiar sua família.**

Nesse sentido, decide o STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE.
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE. DANO AO ERÁRIO.
REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-
PROBATÓRIOS DOS AUTOS.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A agravante e seus litisconsortes foram condenados pela prática de improbidade administrativa decorrente da contratação ilegal de serviços de publicidade, sem o necessário procedimento licitatório e com desvio de expressiva verba pública - R\$ 1.300.000,00. 2. **A configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário, modalidade censurada pelo art. 10 da Lei 8.429 /1992, prescinde da comprovação de dolo, sendo admitida também por culpa. Precedentes do STJ.3. De qualquer modo, o Tribunal a quo foi categórico quanto à conduta dolosa dos réus, asseverando que "houve um verdadeiro conluio entre os agentes no intuito de burlar a licitação dos serviços, auferindo vantagens indevidas". 4. O prejuízo causado ao Erário também foi inequivocamente constatado, ante o desvio de vultosa quantia em benefício dos agentes e das empresas contratadas, entre as quais se inclui a ora agravante. Além disso, ficou registrado que não há nos autos prova incontroversa da efetiva prestação de serviços de propaganda e publicidade a justificar a despesa.5. Nesse**



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

contexto, tem-se que a tese recursal contraria a premissa fática do acórdão recorrido, cuja reforma demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, a qual também obsta o conhecimento do apelo no tocante à sanção, sobretudo porque a aplicação somente de multa não se mostra desproporcional aos graves fatos consignados pela instância ordinária. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido(...) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ag Rg no Ag 1305899 RO 2010/0083989-5 (STJ). (Data de publicação:



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

02/03/2011).

Além disso, a ex-prefeita também não apresentou os documentos necessários a amparar sua defesa. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que, *in verbis*:

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero
doutrinam no Código de Processo Civil comentado. Editora Revista dos Tribunais, p 298.

- 1. Contestação.** Contestação é a contrariedade do réu à demanda movida pelo autor. Contestar significa opor-se ao articulado do demandante. Não há dever de contestar. **Contestar é um ônus do réu.** A contestação tem de ser global (art.300, CPC), formal (art. 301, CPC) e específica (art. 302, CPC).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

A ex-prefeita não juntou documentos comprobatórios da tese por ela alegada. Não soube explicar por que não monitorou os pagamentos, que deveriam ter sido realizados pelo seu cunhado, beneficiando-o. Disse, ainda, que não tem conhecimento sobre a cláusula de desconto de 50%. Alterou o edital e o contrato para beneficiar seu parente. **Não há lógica de o município transferir a administração da Pousada a terceiro se havia tanta necessidade de utilização dos serviços dela para o próprio município a tal nível que não gerasse qualquer pagamento pela permissão.**

O edital é documento fundamental do pregão, ficando a administração limitada às normas e condições nele estabelecidas. Foram apresentadas propostas nos seguintes valores: **R\$ 1.528,00 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais), R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).** Com a alteração ocorrida na cláusula oitava do contrato, o permissionário teve um desconto indireto 50% (cinquenta por cento), no mínimo. Logo, a proposta do vencedor seria de R\$1575,00, perdendo para o segundo participante do certame.

CLÁUSULA OITAVA. Pela utilização da área pública objeto desta PERMISSÃO DE USO será cobrado da PERMISSIONÁRIA, mensalmente, a título de aluguel, a quantia de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), cujo pagamento será feito junto à Prefeitura de Brasília, mediante recolhimento através da Secretaria Municipal de Finanças, em favor da Prefeitura de Brasília, devendo o primeiro aluguel ser contado 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da Ordem de início das Atividades Parágrafo único. Fica facultado ao município através



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

da Secretaria Municipal de Finanças, implementar o instituto do Encontro de Contas, nos termos do art. 271 do CTN e Decreto Estadual nº 13.288 de 9.11.2005, pela indenização das despesas efetuadas pela PERMITENTE, em serviços de recuperação, reforma e/ou substituição, devidamente aprovados e atestados pela Equipe Técnica prevista na cláusula segunda e apurados na forma da legislação

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A PERMITENTE fica obrigada a consumir serviços no valor de no mínimo 50% (cinquenta por cento) a ser descontado no valor total, constante na cláusula oitava.

Com esta cláusula, a Prefeita proporcionou a seu cunhado a exoneração dos riscos próprios da iniciativa privada, pois teria um público cativo por parte da Prefeitura. Recebeu os lucros da iniciativa privada, sem correr os riscos da mesma.

A Prefeita simplesmente poderia administrar a Pousada, utilizá-la para hospedar seus servidores e pagar um salário a um administrador. **Preferiu enriquecer seu cunhado com um bem público.**

Neste ponto é de suma importância ressaltar que, os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, consoante seu art. 3º.

Confira-se o teor do dispositivo em comento:



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 Promotoria de Justiça de Brasília/AC

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ainda, nesse sentido, o TJ/DF decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. MULTA APLICADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Prática ato de improbidade o servidor público que participa de banca examinadora de concurso em que seu irmão é candidato, o qual é aprovado em primeiro lugar. Ofensa aos princípios, constitucionais da moralidade e da impessoalidade, violados os artigos 37 da Constituição Federal e 3º e 11, caput, e inciso V, da Lei n. 8.429 /92. 2.Apelação e remessa oficial não providas. Unânime. (TJ-DF - Apelacao/Reexame necessario APO 20070111260253 DF 0007889-89.2007.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 18/08/2014).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Brasília/AC

Desta forma, verifica-se a prática do ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade, cabendo ao julgador impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular as práticas ímprobas na Administração Pública.

Desse modo, cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as penalidades previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada.

Assim, pelo exposto, **o Ministério Público, opina pela procedência da presente ação civil pública, a condenar a ex-prefeita do Município de Brasília Ana Leila Galvão Maia Moreira bem como terceiros beneficiados, pelo cometimento da infração caracterizada como improbidade administrativa.**

Brasília/AC, 27 de agosto de 2014.

DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL
PROMOTORA DE JUSTIÇA